



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CIVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 201988000956

Número Único: 0004487-17.2019.8.25.0053

Classe: Procedimento Comum

Situação: Julgado

Processo Origem: *****

Distribuição: 07/06/2019

Competência: 1ª Vara Civil de Socorro

Fase: RECURSO

Processo Principal: *****

Assuntos

- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Assistência Judiciária Gratuita
- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Sucumbência - Honorários Advocatícios
- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez
- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Ato Ilícito

Dados das Partes

Requerente: JULIO CESAR BATISTA DOS SANTOS

Endereço: RUA DAS HORTÊNCIAS

Complemento: CJ. JARDIM I

Bairro: POVOADO PALESTINA D' FORA

Cidade: NOSSA SENHORA DO SOCORRO - Estado: SE - CEP: 49160000

Advogado(a): SANDRELY LISLEY RODRIGUES DOS SANTOS 11468/SE

Requerido: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Endereço: Rua Senador Dantas

Complemento: (5º Andar)

Bairro: Centro

Cidade: Rio de Janeiro - Estado: RJ - CEP: 20031205

Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2592/SE



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

1ª VARA CIVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apenasdos:

--

Processos Dependentes:

--

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO
DA 1º VARA CÍVEL DE NOSSA SENHORA DE SOCORRO/SE.**

Processo nº 201988000956

JÚLIO CÉSAR BATISTA DOS SANTOS,
devidamente qualificado nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO
DPVAT C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL**, que move
em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT S/A**, em trâmite perante este Duto Juízo e Respectivo Cartório, vem,
mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **RECURSO
DE APELAÇÃO ADESIVA**, requerendo o seu recebimento e, após os
procedimentos de praxe, com a intimação da Recorrida para querendo apresentar
contra razões, o seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal de Justiça.

J. aos autos.

Nestes Termos;

Pede Deferimento.

Aracaju/SE, 06 maio de 2021.

SANDRELY LISLEY RODRIGUES DOS SANTOS

OAB/SE Nº 11.468

RAZÕES DO RECORRENTE;

EGRÉGIA TURMA RECURAL

EMÉRITOS JULGADORES;

Processo: 201988000956

Origem: VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DE ARACAJU/SE

Apelante: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Apelado: JÚLIO CÉSAR BATISTA DOS SANTOS

SÍNTESE DOS FATOS

01. O Apelante moveu ação contra a Apelada, por esta não ter pago a indenização do seguro DPVAT, quanto a lesão no seu pé e tornozelo esquerdo. Após análise do feito pelo juiz de 1º grau, foi julgado parcialmente procedente a ação no que tange ao seguro DPVAT.

02. Em virtude disso, o Apelante vem apresentar o presente recurso, a fim de que a sentença de primeiro grau seja reformada por este Tribunal e que seja determinado o devido pagamento do seguro DPVAT e da indenização pelos danos morais pleiteada na Inicial.

DO MÉRITO

DO PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT

03. O Juizo *a quo* aduziu que era devido o pagamento do seguro DPVAT, no entanto, apenas se valeu o argumento trazido pelo perito, sentenciando o seguro em valor menor do que era devido ao Apelante. Vejamos tal sentença:

"(...) É que o valor da indenização é auferido aplicando o teto indenizatório (R\$ 13.500,00) x o percentual de enquadramento da tabela (10%) x percentual da perda apurado pelo perito (10% - por se tratar de sequelas residuais).

Assim, resta claro que o valor total devido pela Seguradora ao autor é de R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais)..."

04. Ocorre Excelências, que nenhum magistrado esta vinculado ao que consta no laudo pericial, pois, se faz necessário que seja analisado toda a documentação médica presente nos autos, uma vez que o processo em epígrafe trata-se de ponderar as sequelas deixadas pelo acidente de trânsito sofrido pelo Apelante e assim, tomando por base as provas existentes no feito, conseguir mensurar o grau da lesão presente em cada membro/parte da vítima e consequentemente o valor correto a ser pago àquele.

05. Sendo assim, verifica-se que a supracitada decisão se limitou apenas ao laudo pericial, mesmo quando este apresentou divergências, visto que o perito judicial constatou que houve "fratura de outros ossos do tarso (CID-10: S92.2) ..., sequelas residuais", no entanto, o expert somente quantificou o grau da lesão no pé esquerdo, deixando de quantificar a sequela verificada pelo próprio perito no tornozelo esquerdo, conforme documentos presentes nos autos, no qual observa-se a perda parcial do tornozelo, o que corresponde a 25% de R\$ 13.500,00. Portanto, o laudo pericial anexado aos autos neste momento, apenas serve para diminuir o valor da indenização que foi negada ao acidentado no momento do acidente, pois em virtude do tratamento feito pelo Apelante, este conseguiu uma melhora, mas, não nos parâmetros estabelecidos na perícia.

06. Diante disso, como o perito não se manifestou quanto a fratura no tornozelo esquerdo mesmo quando nos quesitos lhe foi questionado, assim como o juizo de 1º grau também não acatou a impugnação do laudo, o valor de tal sequela deverá ser quantificado tendo por base os documentos médicos presente nos autos.

07. Já quanto a outra lesão no pé esquerdo, apesar do perito ter informado que seria um sequela residual, observamos na documentação médica presente nos autos que tal lesão é de grau intenso.

08. Com efeito, saliente-se que o sistema normativo pátrio utiliza o princípio do livre convencimento motivado do juiz, o que significa dizer que o magistrado não está preso ao formalismo da lei nem adstrito ao laudo pericial produzido nos autos, devendo o analisar o caso concreto, levando em conta sua livre convicção pessoal.

09. Tal orientação encontra-se prevista no ordenamento jurídico, conforme disposição dos arts. 371 e 479 do Código de Processo Civil:

"Art. 371. "o juiz apreciará a prova constante dos autos independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento"

"Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.

10. É certo de que ao elaborar a sentença, o juiz deve se valer do livre convencimento, todavia, sua decisão jamais deve ir de encontro às provas que constam nos autos, uma vez que estas vão trazer a verdade para convencer o juiz. Deve, portanto, esta C. Turma observar a totalidade das provas produzidas e a fragilidade da conclusão pericial diante da situação do Apelante, pois o magistrado não está adstrito ao resultado da perícia administrativa e nem da judicial.

11. Nesse sentido, o valor da indenização do seguro DPVAT deve ser pago de acordo com cada parte/região/órgão do corpo que sofreu a lesão, sendo assim, deve levar em conta as provas colacionadas aos autos, uma vez que os problemas de saúde do Apelante após a acidente de trânsito, foi a perda funcional do pé e tornozelo esquerdo.

12. Diante de todo o exposto, o Apelante requer a reforma da sentença, para que a Apelada seja condenada a pagar a indenização do seguro DPVAT no valor de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais) referente a perda funcional do seu pé esquerdo e no valor de R\$ 3.375,00 (Três mil trezentos e setenta e cinco reais) relativo a perda funcional do seu tornozelo esquerdo, uma vez que o valor que aquele faz jus a receber é correspondente a duas sequelas, conforme podemos confirmar na tabela anexada pela Lei nº 11.945, de 2009, que estabelece valores para cada membro lesionado.

DO DANO MORAL

13. O Nobre Julgador de primeiro grau entendeu que o não pagamento da indenização não gerou o dano moral arguido, vejamos o que disse o Magistrado:

"Saliente-se que ainda que a ação da requerida tenha criado momentos incômodos, que causem certo desconforto, não alcança o patamar de autêntica lesão a atributo da personalidade, de modo a ensejar reparação por danos morais. Cuida-se, na verdade, de mero aborrecimento não indenizável."

14. Embora respeitemos a opinião do Nobre Magistrado, não podemos concordar com o mesmo, uma vez que a atitude da Apelada gerou ao Apelante problemas que ultrapassaram o mero aborrecimento cotidiano.

15. Conforme restou comprovado nos autos, o Apelante fez *jus* a receber a indenização pelos danos provenientes do acidente de transito sofrido.

16. Como dito na inicial, o Apelante é pessoa de baixa renda e qualquer valor que pudesse ajudar nas despesas com o seu tratamento seria bem-vindo, inclusive entendemos ser essa a função da indenização, já que os valores estabelecidos na lei não são altos, servindo tal indenização apenas para o custeio do tratamento de saúde e ajudar na recuperação do acidentado.

17. A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP e o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP criaram a resolução CNPS nº 14/95, que em seu artigo 10, II, determinou o pagamento de multa, caso a indenização não seja paga em 15 dias, esse prazo foi prorrogado para 30 dias, pelo 5º, § 1º da Lei 6.194/74, mais não foi retirado o seu caráter de urgência, isso para que o acidentado possa usar deste dinheiro em sua recuperação, logo a indenização seria imprescindível para que a Apelante pudesse tratar dos seus problemas de saúde e como não recebeu o valor devido, ficou mais difícil fazer o seu tratamento, por conta do ato ilícito da Apelada, fazendo a autora passar por sérios transtornos.

Art. 10 – Sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação específica, serão aplicadas às sociedades seguradoras que infringirem disposições da Lei nº 6.194, de 19.12.74, e Lei nº 8.441, de 13.07.92, e das respectivas normas regulamentares, as seguintes penalidades:

(...)

II – multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), nos casos do não pagamento de indenização do seguro DPVAT, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apresentação da documentação legalmente exigível.

Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da

sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:

Grifamos

18. Ao não possibilitar que o Apelante tivesse acesso ao valor da indenização, houve agressão a esse direito e prejuízo direto a pessoa que foi privada dele, além de impedir que este pudesse usar o dinheiro da indenização no seu tratamento médico, inclusive, é esse o entendimento mais recente nos nossos tribunais para deferir o dano moral como vemos no julgado abaixo transcrito:

"EMENTA

*APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT – DECISÃO QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO – IRRESIGNAÇÃO – RETIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL CONSTANTE NO DECISUM OBJURGADO – MÉRITO – AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO SEGURO – EXISTÊNCIA DE DANOS FÍSICOS AO AUTOR DECORRENTES DO ACIDENTE SOFRIDO – CANCELAMENTO DO SINISTRO PELA SEGURADORA – CONSTRANGIMENTO – **IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO VALOR DO SEGURO NO TRATAMENTO MÉDICO A QUE FORA SUBMETIDO O DEMANDANTE – OCORRÊNCIA DE DANO MORAL** – MANUTENÇÃO DO ÓNUS SUCUMBENCIAL – MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO."*

*ACÓRDÃO: 2019541, RECURSO: Apelação Cível.
PROCESSO: 201800734169 Relator: OSÓRIO DE ARAÚJO RAMOS FILHO, APELANTE:SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A, APELADO: SANDRO SANTOS RIBEIRO."*

Grifamos

19. Vale ressaltar que, ao não possibilitar que a Apelante tivesse acesso a um direito estabelecido em lei, houve agressão a esse direito e prejuízo direto a pessoa que foi privada dele, sem contar que a lei precisa ser cumprida e todos aqueles que não a cumprem devem ser punidos, não apenas os obrigando a cumprir a lei, mas delegando sanções aos mesmos, a fim de que não cometam os mesmos abusos. Obrigar quem não cumpre a lei a cumprí-la é dever do

Poder Judiciário, assim como tomar as medidas necessárias para evitar que os burladores da lei não tornem a fazê-lo. Para isso é necessário a aplicação de medidas corretivas.

20. Entendemos que, em virtude do que já foi dito nos autos, houve sim transtornos extrapatrimoniais que superaram os aborrecimentos cotidianos, e, por tais motivos, requer a reforma da sentença para que a Apelada seja condenada no pagamento de indenização por danos morais. Conforme vemos nas ementas abaixo, os nossos tribunais já vêm deferindo o pedido de indenização por danos morais em situações semelhantes:

"RECURSO INOMINADO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. DESPESAS COM ASSISTÊNCIA MÉDICAS E SUPLEMENTARES. COMPROVAÇÃO. REEMBOLSO À VITIMA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NO TOTAL DAS DESPESAS. DEVER DE RESSARCIMENTO NO LIMITE ESTABELECIDO PELO ART. 3º DA LEI 6.194/74. NEGATIVA QUE CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL. RESPONSABILIDADE REPARATÓRIA DA SEGURADORA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO DENTRO DOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Recurso Inominado Nº 201501011721, Turma Recursal do Estado de Sergipe, Aldo de Albuquerque Mello, RELATOR, Julgado em 30/08/2016)"

Grifamos

"RECURSO INOMINADO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. DESPESAS COM ASSISTÊNCIA MÉDICAS E SUPLEMENTARES. COMPROVAÇÃO. REEMBOLSO À VITIMA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NO TOTAL DAS DESPESAS. DEVER DE RESSARCIMENTO NO LIMITE ESTABELECIDO PELO ART. 3º DA LEI 6.194/74. NEGATIVA QUE CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL. RESPONSABILIDADE REPARATÓRIA DA SEGURADORA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO DENTRO DOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Recurso Inominado Nº 201501004314, Turma

Recursal do Estado de Sergipe, Soraia Gonçalves de Melo, RELATOR, Julgado em 10/12/2015)"

"EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE MORTE DO GENITOR DO REQUERENTE - APPLICABILIDADE DA LEI 11.482/2007, VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE(03/01 /2016), A QUAL ESTABELECEU O VALOR DE R\$ 13.500,00 PARA O CASO DE MORTE, CONFORME PREVISÃO INSERTA EM SEU ART. 8º - PROVADA A CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO DA VÍTIMA - PREFACIAL DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA - PRESCINDIBILIDADE DE JUNTADA DE AUTO DE NECROPSIA - REJEIÇÃO DE PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL - VÍTIMA QUE DEIXOU DOIS FILHOS - AUTOR QUE POSSUI QUALIDADE DE UM DOS FILHOS DA VÍTIMA, TEM DIREITO AO VALOR DE R\$ 3.375,00, QUE CORRESPONDE A 25% DO VALOR TOTAL DA INDENIZAÇÃO QUE É DE R\$ 13.500,00 - CORREÇÃO MONETÁRIA COM INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO, CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ NO RESP Nº 1.483.620/SC - DANO MORAL VERIFICADO - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DE R\$ 3.000,00 A TÍTULO DE DANO MORAL - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO: 201814736 RECURSO: Apelação PROCESSO: 201800704973 RELATOR: RUY PINHEIRO DA SILVA APELANTE SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A APELADO RAPHAEL FELIPE DA COSTA SANTOS Advogado: SIZENANDO GALVÃO DE SOUZA NETO"

Grifamos

21. Nesse sentido, ficou claro nos autos que o Apelante tinha direito a receber a indenização, mas a Apelada sempre criou obstáculos a fim de não realizar o pagamento da indenização, mostrando má prestação do serviço, indo na contramão do que determina a lei nº. 6194/74, e do CDC.

22. Quanto à aplicação do CDC nas ações que envolvem o seguro DPVAT, os tribunais pátrios, vêm decidindo por sua aplicação, conforme vemos nas ementas abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DPVAT. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. PERÍCIA. PAGAMENTO DOS ÔNUS PERICIAIS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 33 DO CPC.

1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às relações que tratam do seguro obrigatório DPVAT, nos termos do artigo 3º, § 2º do CDC. 2. O deferimento da inversão do ônus probatório não acarreta para a parte adversa a obrigatoriedade do pagamento de despesas de custeio da perícia requerida. Precedentes do STJ. 3. Na eventual ausência de prova que se determina produzir com inversão do ônus, caberá ao sentenciante decidir com apoio nos demais elementos de cognição ou contexto processual, inclusive valendo-se da técnica das presunções para colmatar as lacunas, se a tanto for necessário. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(TJ-DF - AGI: 20150020172997, Relator: CARLOS RODRIGUES, Data de Julgamento: 11/11/2015, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 07/12/2015 . Pág.: 304)"

Grifamos

"COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - REQUISITOS - PERÍCIA - HONORÁRIOS - ÔNUS. 1. A relação jurídica decorrente do contrato de seguro DPVAT é regida pelas normas de direito do consumidor. 2. Presentes os requisitos de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência do consumidor, é cabível a inversão do ônus da prova. 3. A inversão do ônus da prova é de natureza processual, não financeira. 4. Até que sejam definidos, na sentença, os ônus da sucumbência, quem deve arcar com o adiantamento dos honorários do perito é o autor, quando a prova pericial tiver sido requerida por ambas as partes ou determinada de ofício pelo juiz."

(TJ-MG - AI: 10702120887832001 MG, Relator: Guilherme Luciano Baeta Nunes, Data de Julgamento: 23/07/2013, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/07/2013)

Grifamos

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DA SEGURADORA DE ANTECIPAR OS HONORÁRIOS DO PERITO - HONORÁRIOS PERICIAIS FIXADOS EM VALOR EXCESSIVO - REDUÇÃO PARA QUANTIA RAZOÁVEL - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I - Na relação entre beneficiário e seguradora conveniada ao DPVAT incide o Código de Defesa do Consumidor, sendo possível a inversão do ônus da prova nas ações de cobrança de seguro obrigatório. II - Mostrando-se adequado ao caso concreto, determina-se a inversão do ônus da prova, recaindo sobre a parte contrária os deveres inerentes, inclusive os que se referem à antecipação com despesas de perícia. III - O arbitramento dos honorários periciais, em causas de complementação do pagamento da indenização do seguro DPVAT, deve pautar-se pelos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e modicidade, sob pena de onerar em demasia o processo que possui um valor econômico ineludivelmente baixo. Honorários periciais reduzidos de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para R\$ 900,00 (novecentos reais).

(TJ-MS - AI: 14082414620158120000 MS 1408241-46.2015.8.12.0000, Relator: Des. Marco André Nogueira Hanson, Data de Julgamento: 24/11/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/11/2015)"

Grifamos

23. Restou comprovado nos autos o ato ilícito praticado pela Apelada, ao não pagar ao Apelante a indenização do DPVAT, mostrando, assim, a má prestação do serviço e trazendo sérios transtornos ao Apelante, que ficou sem uma verba que o ajudaria com despesas que teve após o acidente. Urge ressaltar que a indenização pelo acidente de trânsito, seguro DPVAT, tem como fim ajudar nas despesas com tratamento e não há intenção de enriquecer ninguém, ate por que os valores pagos nessa indenização são de pequena monta, servindo apenas para custear o tratamento médico do acidentado. Essa indenização é importante principalmente para pessoas de poucas posses, como é caso do Apelante.

24. Mais uma vez, é importante frisar que, a indenização por danos morais não esta sendo requerida em virtude do não pagamento do prêmio, mas pelas consequências que o não pagamento causou ao Apelante,

o desamparado sem uma verba importante para custear o seu tratamento médico.

25. Diante do exposto, requer a reforma da sentença para que a Apelada seja condenada no pagamento de indenização por danos morais ao Apelante, nos moldes como pleiteado na Inicial.

DA MULTA

26. O Juizo *a quo* aduziu que: "...compulsando detidamente o referido diploma legal verifica-se que o legislador não previu o pagamento de multa em caso de pagamento extemporâneo ou ainda na hipótese de não pagamento na via administrativa. Portanto, em virtude da ausência de previsão legal não há que se falar em condenação da ré ao pagamento de multa pelo não pagamento de indenização na esfera administrativa."

27. No entanto, a resolução CNPS nº 14/95 elaborada pela SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP e o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, trás a seguinte redação em seu artigo 10, II:

Art. 10 – Sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação específica, serão aplicadas às sociedades seguradoras que infringirem disposições da Lei nº 6.194, de 19.12.74, e Lei nº 8.441, de 13.07.92, e das respectivas normas regulamentares, as seguintes penalidades:

(...)

II – multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), nos casos do não pagamento de indenização do seguro DPVAT, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apresentação da documentação legalmente exigível. Grifamos

27. Sendo assim, o Apelante quando fez o pedido de forma administrativa, juntou toda a documentação exigida em lei, mesmo assim, teve o seu pedido de indenização negado, diante disso, precisou procurar o poder judiciário, uma vez que o Apelante faz jus a receber a referida multa.

DOS PEDIDOS

Ex positis, o Apelante requer aos Excelentíssimos Senhores Doutores que seja recebido e conhecido o presente Recurso de Apelação para



SANDRELY LISLEY RODRIGUES DOS SANTOS

Advocacia e consultoria jurídica

reformar a sentença de primeiro grau nos termos acima pleiteados, por ser medida de DIREITO.

J. aos autos

NESTES TERMOS,

PEDE DEFERIMENTO

Aracaju/SE, 06 de maio de 2021.

SANDRELY LISLEY RODRIGUES DOS SANTOS

OAB/SE 11.468